



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
4ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9243, Taubaté-SP - E-mail: taubate4cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0024652-35.2012.8.26.0625**
 Classe - Assunto **Depósito - Alienação Fiduciária**
 Requerente:--
 Requerido:--

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI**

Vistos.

1-Fls.449/454 e 483/484: É bem verdade que a impenhorabilidade de salário, proventos e benefícios buscam garantir a sobrevivência e a dignidade do homem. No entanto, não pode ela ser utilizada para acobertar inadimplentes, com risco de comprometimento de todo o nosso sistema contratual, devendo, portanto, ser encontrado um ponto de equilíbrio entre os valores da cidadania e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos de maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

No caso, conforme pode se observar, a parte executada demonstrou que houve bloqueio nas contas bancárias onde alega serem depositados abano salarial e seguro de desemprego. Alega que são valores impenhoráveis e que tais verbas são destinadas ao seu sustento e despesas básicas, inclusive moradia e curso para recolocação no mercado de trabalho.

Contudo, durante todo o tempo de desenrolar desta execução, a parte executada não indicou meios de satisfação do crédito; também não houve proposta de acordo.

De todo modo, lembre-se que é com o salário ou com outra remuneração decorrente de trabalho que a pessoa honesta paga suas contas, sendo que a parte credora persegue justo crédito, consistente no título judicial que converteu a busca e apreensão de veículo em depósito (fls. 98 e 157/158), pretendendo o equivalente em dinheiro.

Aliás, deve ser anotado o fato de que, por certo, a parte devedora permite que, em sua conta bancária, credores satisfaçam seu crédito mediante o denominado débito automático, ou com pagamento de cartões ou transferências efetivadas por meio do "Pix". Isso é até aferível pelos extratos bancários juntados, onde estão discriminados inúmeros pagamentos com cartão de débito, transferências via PIX, aos mais variados credores (fls. 469/472).

Observe, ainda, que há indícios de que o valor recebido a título de seguro-desemprego (fls. 473/474) é transferido para outra conta bancária (fls. 485/487), onde há outros créditos e pagamentos há diversos credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
4ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
Fone: (12) 2124-9243, Taubaté-SP - E-mail: taubate4cv@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ou seja, permite que de sua conta, ainda que depositado o seu salário e o seguro-desemprego, credores se sirvam sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

Ora, ao se aventar impenhorabilidade, passa a parte devedora a abusar de um direito garantido (CC, art. 1.519), pois vem a ferir o princípio da isonomia (CF, art. 5º) ao tratar credores de forma distinta.

O que é mais interessante: o sistema legal no Brasil se preocupa com a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) do devedor, algo que virou panaceia jurídica, já que o Estado não pode investir contra quem é mau pagador que tem até 50 salários-mínimos guardados, ou seu salário. No entanto, poucos se preocupam em saber se o próprio credor tem esses 50 salários-mínimos guardados ou mesmo se o valor perseguido após cumprir com a sua parte do contrato lhe faz falta. **Ou seja, o Estado, de uma maneira bem brasileira, protege quem não deve ser protegido e dá de ombros a quem deveria ser.**

No caso, conforme já dito, está-se diante de título executivo judicial (fls. 98 e 157/158), sendo que a parte exequente está, há anos, empreendendo esforços para satisfazer o crédito que lhe é devido sem qualquer conduta positiva por parte da devedora para solucionar a questão, sendo que os únicos valores até então auferidos pela parte credora decorrerem dos bloqueios efetivados (fls. 492/501), cuja constrição não representa sequer 10% do débito (fls. 438/440). E este deve ser tutelado.

Sendo assim, **mantenho a penhora realizada e rejeito de plano a impugnação**, transferindo-se o montante bloqueado para conta vinculada a este Juízo, expedindo-se mandado de levantamento.

2- Requeira a parte credora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Int.

Taubaté, 26 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**